

## 00.030/2019-TP - Razões de recurso administrativo - SILVA &amp; VIEIRA LTDA

Esta mensagem foi identificada como spam. Iremos excluí-la depois de 7 dias. Não é spam | Mostrar conteúdo bloqueado

L **luiz.neto@contractuss.com.br**  
Sex, 25/10/2019 16:28  
Você; pmp.setordelicitacoes@gmail.com



RAZÕES DO RECURSO-Manif...  
605 KB

Boa tarde!!!

Prezada CPL,

Considerando:

1. As disposições do subitem 13.1 do edital da Tomada de Preços 00.030/2019-TP:

*13.1 – Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.*

2. A publicação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação em 18/10/2019 no portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará bem como o envio por e-mail, na mesma data;
3. O término do prazo para apresentação das razões do recurso em 25/10/2019;
4. As disposições do subitem 13.3 do edital da Tomada de Preços 00.030/2019-TP:

*13.3 – Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues o (a) Presidente (a) ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paracuru, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.*

Apresentamos, pelo mesmo meio de divulgação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, razões do recurso administrativo contra o ato de inabilitação da licitante SILVA & VIEIRA LTDA.

CONTRACTUSS - LUIZ CIRINO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE**

**SILVA & VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62, com sede na Avenida Universitária, 750. Bairro Fátima. Teresina/PI, CEP 64.049-494, vem por meio de seu sócio, LUIZ CIRINO DA SILVA NETO, portador do Registro Geral nº 2.090.407 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 956.070.803-15, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação na Tomada de Preços 00.030/2019-TP promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE**, localizada na Rua Coronel Meireles, 07. Centro. Paracuru/CE, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo apresentados:

**1. DOS FATOS**

Conforme disposto no “Termo de Julgamento dos Documentos de Habilitações” da Tomada de Preços Nº 00.030/2019-TP, o agora recorrente **SILVA & VIEIRA LTDA** fora inabilitado por supostamente ter descumprido os itens 2.1.1 e 5.4.5.1, do Edital.

Como justificativa para inabilitar o recorrente, esta douta CPL consignou, basicamente, que o licitante não poderia, ter participado do certame já que o seu Certificado de Registro Cadastral (CRC) fora emitido pelo Município em 15/10/2019, dois dias antes do início do procedimento (que ocorreu no dia 17/10/2019), o que afrontou o art. 22, §2º, da Lei 8666/93. Dessa forma, nas palavras da CPL, o licitante não cumpriu a todas as exigências de cadastramento até o 3º dia útil anterior ao envio das propostas, o que justificou sua inabilitação.

Em que pese o entendimento firmado, é totalmente desarrazoada a motivação lançada pela CPL, isso porque a limitação temporal de 3 dias úteis, contida no art. 22, §2º, da Lei 8666/93 somente se aplica aos interessados que

desejem participar da tomada de preços sem efetivamente terem adquirido um CRC. Pelo regramento, esses licitantes, em específico, deveriam demonstrar ao ente licitante que cumprem a todas as exigências do cadastro, até três dias antes do início do certame.

Porém, o recorrente se encontra em outra situação fática. A SILVA & VIEIRA LTDA realmente desejava obter seu CRC junto ao município licitante e de fato o obteve. Por este motivo, é irrelevante o fato da Administração Pública ter emitido o referido CRC em 02 dias antes do início do procedimento, já que o recorrente concorreu como verdadeiro cadastrado no órgão. Por este motivo, a sua inabilitação foi flagrantemente ilegal, contrariando a doutrina e a jurisprudência dominante do TCU, razão pela qual merece reforma.

O outro motivo de inabilitação, foi o suposto descumprimento do item 5.4.5.1, relativo à Qualificação Técnica e aos Atestados de Capacidade Técnica juntados pelo recorrente.

Para inabilitar o licitante em relação a esse ponto, a CPL limitou-se a argumentar que: *“a empresa Silva e Vieira LTDA, apresentou atestado incompatível com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos. A apresentação em desacordo dos itens acarreta na eliminação sumária do competente do processo licitatório, acarretando o não prosseguimento e participação nos demais procedimentos e fases.” (ipsis litteris).*

Uma breve leitura da motivação utilizada já é suficiente para demonstrar o quão rasa, genérica e omissa ela foi.

A recorrente apresentou como prova de capacidade técnico operacional dois atestados de capacidade técnica, devidamente acompanhados dos contratos, que têm por objeto a assessoria em licitações e contratos. Um dos contratos teve vigência de março a junho de 2018 e o outro de setembro de 2018 a abril de 2019, ou seja, o primeiro teve duração de quatro meses e o segundo de oito meses. Assim, **considerando que a Administração pretende contratar serviços de assessoria na área de licitações e contratos por um período de**

**12 (doze) meses, fica comprovada a compatibilidade em características, quantidades e prazos.**

Observe-se ainda que foram apresentados diversos documentos de capacidade técnico profissional nos quais fica comprovada a experiência da equipe técnica como Presidente/membro de comissões permanentes e especiais de licitação, Pregoeiro/equipe de apoio, titular de órgão de licitações e contratos o que vem a fortalecer a compatibilidade em características, quantidades e prazos entre a expertise técnica da recorrente e os serviços pretendidos pela Administração.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DO LICITANTE POR SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AO ITEM 2.1.1 DO EDITAL:**

A Tomada de Preço é a modalidade licitatória no qual a disputa ocorre entre fornecedores previamente cadastrados, podendo ser acrescida por aqueles que, mesmo não cadastrados, atenderem às condições editalícias, é o que se depreende do §2º, do art. 22 da Lei 8.666/93, ao que segue:

“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **OU** que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso)

Ocorre que uma interpretação estritamente literal do dispositivo supracitado pode não revelar a verdadeira exegese constitucional no que tange à relevância da isonomia e da competitividade em um procedimento licitatório. O que nos leva a necessidade de analisar a presente demanda sobre um olhar mais condizente com a *ratio legis* da Lei 8.666/93 e com a força normativa constitucional.

Situações extremamente desarrazoadas e injustas podem ocorrer (e verdadeiramente ocorrem) na hora de se realizar um Registro Cadastral. Isso

porque a Administração Pública, até mesmo por sua elevada carga laboral, por vezes, não consegue efetivar satisfatoriamente os ditames do art. 5º, LXXVIII<sup>1</sup>, da Constituição Federal, demorando demasiadamente para emitir um CRC demandado.

Nessa esteira, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência há muito tempo se inclinam no sentido de que o prazo de 03 dias úteis indicado no dispositivo se refere à apresentação da documentação necessária ao cadastramento. Dessa forma, eventual demora da Administração Pública em promover o devido cadastramento do licitante interessado não pode prejudicar sua participação no certame, são as lições do emitente doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

"o dispositivo poderia ser interpretado no sentido de que os interessados estariam sujeitos, para participar da tomada de preços, à obtenção do cadastramento até o terceiro dia anterior. Ou seja, deveriam requerer sua inscrição no cadastro com antecedência suficiente para estar concluída até o terceiro dia anterior. Essa interpretação é inadmissível por ser impossível estimar, de antemão, o prazo necessário para processar-se a inscrição no cadastro. Nem seria possível remeter a fixação desse prazo à discricionariedade da Administração. Portanto, **não se pode reputar que o interessado deva, obrigatoriamente, estar cadastrado até três dias antes da data prevista para entrega das propostas**, inclusive pelo risco de a Administração determinar o universo dos licitantes e restabelecer uma tomada de preço nos moldes da legislação revogada: bastaria a Administração atrasar sua atuação para excluir os interessados que houvessem requerido mais tardiamente seu cadastramento. Tanto mais porque **a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, o maior número de interessados requeira sua habilitação e venham a participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até**

<sup>1</sup> Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 196.

três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda documentação necessária à obtenção do cadastramento.”

*In casu*, o licitante fora eliminado em razão de seu CRC ter sido emitido pelo órgão somente em 15/10/2019, dois dias antes da data prevista para o início do certame, como se tal fato consistisse em uma suposta desobediência às prescrições do §2º, do art. 22 da Lei 8.666/93.

**Ora, em que pese a decisão do douto Presidente da CPL, a situação do licitante recorrente não deve ser confundida com a de um outro licitante que, por ventura, desejava participar deste certame, mesmo sem o devido registro no órgão. O licitante SILVA & VIEIRA LTDA efetivamente se registrou no cadastro do órgão, sendo, portanto, indiferente o fato de seu CRC ter sido emitido somente dois dias antes do início do certame.**

**Isso porque, conforme a doutrina e a jurisprudência dominante, os licitantes não devem de maneira alguma arcar com o ônus da demora na tramitação administrativa em casos como este. Ademais, a limitação do prazo de três dias somente seria aplicada aos licitantes que não desejavam realizar o CRC do ente administrativo, não se estendendo ao caso do recorrente, que efetivamente obteve seu CRC junto ao Município antes do início da licitação.**

Corroborando com tais considerações, passamos a perfilar o posicionamento do TCU (Tribunal de Contas da União) sobre a matéria, manifestando-se de forma inequívoca sobre a participação dos licitantes que já fazem parte do registro cadastral do órgão licitante, diferenciando-os dos que não pretendem cadastrar-se, mas somente participar de uma licitação específica, ao que segue:

*24. A exigência de cadastramento junto ao SICAF impõe restrição ilegal à ampla competitividade e igualdade entre os licitantes em qualquer modalidade de licitação. Ademais, quando a Lei nº 8.666/93 define a modalidade tomada de preços, no §2º do art. 22, permite expressamente que o licitante atenda às condições do cadastramento em vez de cadastrar-se. O referido artigo*

*tutela o direito de um interessado de participar de uma licitação específica sem que tenha que integrar nenhum cadastro, na medida em que impõe como exigência 'atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia', requisito bem diverso de 'cadastrar-se até o terceiro dia'. (grifo nosso)*

Acórdão 2.056/2007-Primeira Câmara

No mais, ainda que o recorrente não tivesse recebido seu CRC a tempo, mesmo assim ainda continuaria a fazer *jus* a sua habilitação, já que, por decorrência lógica, já teria apresentado à Administração todos os documentos necessários à exigência de eventual cadastramento, antes do prazo limite de 03 dias (§2º, art. 22, Lei 8666/93).

Apenas por extremo zelo e apego argumentativo, exporemos a jurisprudência do TCU que é pacífica em possibilitar a participação do licitante que se enquadra em tal situação, conforme se extrai:

*"A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993."*

Acórdão 2.951/2012-Plenário

*"1.8.1. inabilitação de licitante por não apresentar certificado de registro cadastral, o que extrapola a previsão contida no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/1993, que faculta o atendimento a todas condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas"*

Acórdão de Relação 2.116/2019-Segunda Câmara

Por todo o exposto, resta evidente que a inabilitação do recorrente foi flagrantemente ilegal, vez que a limitação do prazo de 03 dias do art. 22, §2º, da Lei 8666/93 não deve se aplica aos licitantes que participaram do certame munidos do devido Certificado de Registro Cadastral.



**2.2 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE POR SUPOSTO  
DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.4.5.1 DO EDITAL:**

Dispõe o item 5.4.5.1 do presente edital que:

**5.4.5 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

5.4.5.1 – Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviço.

In casu, conforme se comprova pela documentação anexada, o recorrente juntou 02 atestados de capacidade técnica (todos acompanhados do devido contrato que lhe deram origem) que são suficientes para comprovação de sua qualificação para a execução dos serviços objeto da futura contratação.

Ambos os atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito privado, demonstram que o recorrente prestou satisfatoriamente serviços de consultoria e assessoria administrativa em procedimentos licitatórios e gestão de contratos administrativos, o que guarda total correlação com o objeto licitado.

Ademais, um dos serviços foi prestado no período de 26/03/2018 a 12/06/2018 e o outro no período de 01/09/2018 a 30/04/2018, o que, em conjunto, representa um lapso temporal de 12 meses de serviços prestados, tempo suficiente para se atestar a capacidade técnica operacional da empresa em relação ao objeto que se pretende contratar por este certame, haja vista que o prazo de execução do objeto estipulado no edital é também de 12 meses.

**Douto Presidente desta CPL, correlacionando-se os atestados trazidos às exigências do item 5.4.5.1, resta suficiente demonstrado que o licitante recorrente cumpre a todos os requisitos de qualificação técnica, não havendo nenhum motivo fundado para sua inabilitação. Razão pela qual se pleiteia aqui a revisão de seu entendimento como medida de observância à força vinculante do instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.**

É certo que o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que a Administração Pública pode sim exigir a comprovação de atendimento de condições mínimas de qualificação técnica (até mesmo em contrariedade à interpretação literal da parte final do § 1º, inc. I, de seu art. 30, da Lei 8.666/1993), no entanto, tais exigências, em hipótese alguma podem se olvidar de obedecer aos ditames dos **princípios constitucionais administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade**. É o que prescreve a Súmula Nº 263, do TCU, *vide*:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

No mesmo sentido, seguem mais algumas exposições acerca do entendimento do TCU quanto à matéria:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

Acórdão 433/2018-Plenário

“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, como critério de pontuação ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, a Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.”

Acórdão 1.417/2008-Plenário

“É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.”

Acórdão 1.865/2012-Plenário

Por fim, acrescenta-se aqui que a CPL não cumpriu com o **dever de motivação** que deve orientar a tomada de decisões pela Administração Pública.

Ao inabilitar o recorrente, esta CPL se limitou a denegar por denegar, não cumprindo com a devida correlação que deve ser feita entre os pressupostos fáticos e jurídicos para se embasar um ato administrativo, razão pela qual a inabilitação é juridicamente inválida e merece reparo.

Ao deixar de lançar uma fundamentação devida, esta CPL acabou por romper com os deveres de transparência e boa-fé que devem orientar a tomada de decisões pela Administração Pública. Deveria ela ter guardado um maior zelo na exteriorização de seus atos, como uma medida de se dar maior efetividade à tutela do interesse público, tão caro a todos.

A exposição da motivação devida, sem dúvida, representa um importante aspecto na concretização das aspirações de um Estado Democrático de Direito, cujas ferramentas de controle administrativo, social e judicial são mecanismos indispensáveis para sua manutenção e só revelam seus significados quando o Administrador, publicamente, expressa os reais motivos de sua decisão, não podendo tão somente se limitar a fazer simples e pacatas referências ao descumprimento de um item editalício, sem enlaçar as circunstâncias jurídicas e fáticas que tornem verdadeiramente palpáveis a compreensão daquela tomada decisória.

**Por todo o exposto até aqui, fica claro que os atestados apresentados pelo licitante atendem devidamente às exigências do item 5.4.5.1 do Edital, o que enseja a necessidade de revisão do ato administrativo que inabilitou o recorrente. Ademais, uma simples análise do “Termo de Julgamento dos Documentos de Habilitação”, já demonstra que esta CPL abriu mão de apresentar a devida exposição dos motivos da inabilitação, o que revela, por si só, a invalidade de tal ato, razões pelas quais merece reforma.**

### 3. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando as disposições contidas no art. 109º, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, *in verbis*, e a abertura do prazo recursal em 21 de outubro de 2019, a recorrente apresenta as razões do recurso administrativo de forma tempestiva.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

### 4. DOS PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se as seguintes providências:

**4.1. CONHECIMENTO** do presente recurso, uma vez que o recorrente atende a todos os requisitos de habilitação;

**4.2. DECLARAÇÃO** da recorrente como habilitada por cumprir todos os requisitos de habilitação exigidos em edital.

Termos em que,

P. Deferimento.

Teresina/PI, 25 de outubro de 2019.

Luiz Cirino da Silva Neto  
Sócio Administrador  
CPF 956.070.803-15  
CRA-PI Nº 3185

Berto Igor Caballero  
OAB/PI Nº 6.603

Iury Jivago Mendes Carvalho  
OAB/PI Nº 18.296



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CB47-742A-965B-9C94> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CB47-742A-965B-9C94



### Hash do Documento

9BF57336483A1DCAD7FAC58907D37716EC484A1B2382A9B09B747A715B96858C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/10/2019 é(são) :

- Luiz Cirino Da Silva Neto (Signatário) - 956.070.803-15 em  
25/10/2019 10:38 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Iury Jivago Mendes Carvalho (Signatário) - 040.160.533-74 em  
25/10/2019 11:10 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

